

ANEXO I

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA N.º 50/GC/2021

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO AUDIOVISUAL E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA APOIO A REUNIÕES E
EVENTOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ÍNDICE

Artigo 1.º	3
Objeto.....	3
Artigo 2.º	4
Equipa a afetar ao contrato.....	4
Artigo 3.º	5
Local da prestação de serviços.....	5
Artigo 4.º	5
Vigência Contratual	5
Artigo 5.º	6
Preço Base.....	6
Artigo 6.º	6
Condições de pagamento	6
Artigo 7.º	7
Mecanismos formais de acompanhamento	7
Artigo 8.º	7
Definição do âmbito dos serviços a prestar	7
Artigo 9.º	8
Sigilo e confidencialidade.....	8
Artigo 10.º	9
Gestor do contrato	9
Artigo 11.º	9
Patentes, licenças e marcas registadas.....	9
Artigo 12.º	9
Penalidades.....	9
Artigo 13.º	10
Resolução do contrato pela entidade adjudicante	10
Artigo 14.º	10
Casos fortuitos ou de força maior	10
Artigo 15.º	11
Subcontratação e cessão da posição contratual	11
Artigo 16.º	11
Legislação aplicável	11

Artigo 1º

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar tendo em vista a *“locação de equipamento audiovisual e prestação de serviços de assistência técnica para apoio a reuniões e eventos da Assembleia da República”*.
2. O contrato a celebrar inclui as seguintes componentes, entre outras que se mostrem necessárias para este fim:
 - a) A locação, operação e assistência de equipamento audiovisual e de multimédia, assim como de sistemas informáticos e demais materiais, necessário para a realização de reuniões e eventos a ter lugar na Assembleia da República (doravante também denominada AR);
 - b) Definição dos recursos necessários para a realização de cada evento, nomeadamente, ao nível dos recursos humanos e da escolha do equipamento mais adequado para cada reunião ou evento a ter lugar, em função da sua localização, finalidade, número de participantes e do tipo de ligação existente entre o equipamento e estrutura existente (áudio e vídeo) nas instalações da AR;
 - c) Transporte, montagem e desmontagem do equipamento e ligação do mesmo à estrutura da AR, com a realização de testes prévios, sempre que necessário;
 - d) Gestão e apoio técnico das reuniões/eventos, durante e antes destas últimas, em ambiente de *hardware/software*;
 - e) Operação do sistema de gravação Digiaudio e disponibilização das gravações efetuadas através do mesmo;
 - f) Interação com as demais unidades orgânicas da AR, designadamente a Direção de Tecnologias de Informação (DTI), em nome do Gabinete de Comunicação, para garantir que o resultado final corresponde ao pretendido pela AR.
3. Os equipamentos a locar, operar e dar assistência, conforme previsto no número anterior, serão todos aqueles que se mostrem necessários a garantir a realização dos eventos/reuniões nos termos para o efeito definidos pela AR, como sejam, entre outros: microfones com e sem fios, colunas de som, mesas de mistura, auriculares, sistemas de tradução simultânea, webcams, projetores de imagem, iluminação e cronómetros, incluindo sempre os periféricos respetivos (cabos, fichas de ligação, pilhas, suportes, fita adesiva, etc.).

Artigo 2º

Equipa a afetar ao contrato

1. Os serviços objeto do presente procedimento serão assegurados presencialmente e a tempo inteiro (dias úteis, entre as 9h e as 18h, salvo indicação da AR noutro sentido), nas instalações da Assembleia da República, por 1 (um) técnico, nos termos e de acordo com o estabelecido no presente caderno de encargos.
2. Sempre que tal se mostre necessário (por exemplo prolongamento das reuniões/eventos para além do horário normal de trabalho, realização de reuniões em dias não úteis, ou necessidade de mais do que um elemento para garantir o cumprimento das obrigações contratuais), a equipa referida no número anterior deverá ser reforçada pelo adjudicatário, de forma garantir o pontual e integral cumprimento das suas obrigações contratuais, sem que tal implique qualquer acréscimo no preço contratualmente definido.
3. Compete ao adjudicatário, no que diz respeito aos recursos humanos a afetar ao contrato:
 - a) Cumprir todas as obrigações decorrentes da legislação laboral e relativas à segurança social, seguros, medicina no trabalho e demais encargos estabelecidos pela legislação em vigor;
 - b) Assegurar a correta utilização das instalações e demais equipamentos que lhe tenham sido confiados pela AR, respeitando as instruções de funcionamento, as regras de segurança aplicáveis e as indicações que lhe tenham sido dadas para este efeito;
 - a) Proceder à sua gestão efetiva, assim como à dos meios materiais afetos à prestação dos serviços objeto do presente procedimento;
 - b) Responsabilizar-se por eventuais danos causados pelos seus colaboradores, na sequência da prestação dos serviços aqui em questão;
 - c) Assegurar o cumprimento das regras de higiene, segurança e saúde no trabalho, bem como a apresentação do pessoal devidamente identificado, e;
 - c) Disponibilizar-lhes todos os bens necessários à prestação dos serviços.
4. A AR pode solicitar a imediata substituição de qualquer membro do quadro de recursos afetos à prestação de serviços, cuja permanência ao serviço considere inconveniente designadamente por motivos de segurança, higiene, trato social, ou, de um modo geral, quando o perfil se revele

inadequado ao exercício das funções que lhe estejam cometidas, decisão que se deverá ter por definitiva e não sindicável.

5. Em caso de substituição definitiva de algum elemento da equipa, o novo elemento deve reunir, o mesmo nível de habilitação e experiência do elemento substituído.

6. A execução do contrato será acompanhada de especiais medidas de segurança atendendo à sensibilidade da informação e do local(ais) de prestação dos serviços.

7. Os recursos humanos que, de forma permanente ou pontual, sejam afetos ao presente contrato deverão:

- a) Observar as restrições de segurança definidas para as instalações da Assembleia da República, e;
- b) Observar estritamente os deveres de sigilo que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 3º

Local da prestação de serviços

A locação dos bens e prestação dos serviços acima identificados serão prestados nas instalações da AR, sitas no Largo das Cortes, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, ou em qualquer outro lugar, previamente indicado pela AR em território nacional, onde decorram eventos/reuniões organizados pela AR.

Artigo 4º

Vigência Contratual

1. O contrato a celebrar vigorará pelo período de 4 meses, a contar da data em que for comunicada ao adjudicatário a decisão de adjudicação, sem possibilidade de renovação uma vez findo o seu período de vigência.

2. O período de 4 meses referido no número anterior suspende-se durante o mês de agosto, durante o qual não deverá ter lugar a prestação de serviços e locação de bens objeto do contrato e consequentemente não será devido qualquer pagamento, pela Assembleia da República, ao adjudicatário.

Artigo 5º

Preço Base

1. Pela locação de bens e prestação de serviços objeto do contrato a celebrar, a AR pagará ao adjudicatário o valor global por este indicado em sede de proposta, o qual não poderá ser superior a € 18.000,00 mensais, isto é, a € 72 000,00, para os 4 meses de vigência máxima do contrato, ambos acrescidos de IVA à taxa legal aplicável.
2. O preço máximo acima referido inclui todos os custos, encargos e despesas necessários para efeitos de prestação dos serviços e locação dos bens aqui em questão, cuja responsabilidade de pagamento não esteja expressamente atribuída à Assembleia da República pelo presente caderno de encargos.
3. Ao preço apresentado pelo adjudicatário não poderá acrescer quaisquer outros custos ou taxas, designadamente encargos com eventuais despesas de transporte e ajudas de custo.
4. Sempre que, no decurso de cada mês de vigência contratual, tenham lugar períodos de 5 (cinco) dias, corridos ou interpolados, sem que sejam prestados serviços, ou locados bens, pelo adjudicatário, ao abrigo do contrato a celebrar, o preço mensal devido deverá ser objeto de uma redução de 25%, por cada período de 5 (cinco) dias verificado, a calcular sobre o preço contratual mensal fixado contratualmente, sem IVA.

Artigo 6º

Condições de pagamento

1. O pagamento do preço contratual, sem prejuízo da indicação do seu custo global em sede de proposta, deverá ser feito em prestações mensais, iguais e sucessivas, no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura, as quais só poderão ser emitidas no final de cada mês de vigência do contrato.
2. As faturas a emitir pelo adjudicatário deverão discriminar de forma expressa o período mensal de tempo a que dizem respeito.
3. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela.
4. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que

se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.

5. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá, num prazo de 8 (oito) dias, a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.

6. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.

7. Qualquer atraso no pagamento de faturas não autoriza o adjudicatário a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam.

Artigo 7.º

Mecanismos formais de acompanhamento

1. Durante a vigência do contrato, assiste à AR a faculdade de proceder à análise dos serviços prestados ao abrigo do contrato, tendo em vista verificar se os mesmos estão em conformidade com o contratualmente estabelecido.

2. No caso da análise prevista no número anterior detetar a existência de defeitos ou insuficiências nos serviços prestados, a AR notifica por escrito o adjudicatário tendo em vista a regularização da situação de incumprimento, sem prejuízo da possibilidade de, desde logo, aplicar as penalidades previstas no presente caderno de encargos.

3. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e em prazo razoável definido pela Assembleia da República, às correções necessárias para garantir a conformidade dos serviços prestados com o contratualmente estabelecido.

Artigo 8º

Definição do âmbito dos serviços a prestar

1. A AR dará conhecimento ao adjudicatário das reuniões/eventos no âmbito das quais o mesmo deverá garantir a locação de bens e prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar, com uma antecedência mínima de 24h sobre a data de início das primeiras (reuniões/eventos).

2. Em caso de incumprimento pela AR do prazo de pré-aviso acima referido, o adjudicatário permanece obrigado a garantir o cumprimento das obrigações que lhe estão contratualmente fixadas.
3. Verificando-se o incumprimento referido no número anterior, deverá o mesmo ser tido em consideração pela AR, a título de atenuante, no âmbito da aplicação ao adjudicatário de penalidades contratualmente previstas, com origem em incumprimentos pontuais deste último nas reuniões em que não foi dado cumprimento ao prazo de pré-aviso, desde que os mesmos (incumprimentos do adjudicatário), pela sua natureza, não coloquem em causa a realização do evento/reunião.

Artigo 9º

Sigilo e confidencialidade

1. O adjudicatário garantirá o sigilo quanto às informações, documentos, fotos e outros elementos, de que venha a ter conhecimento, ou aos quais venha a ter acesso, relacionados com a atividade da AR, ou com as pessoas que nela exerçam funções.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à AR uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos, informações, fotos, ou outros elementos, relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ele vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: $C = RMMG \times 50$, em que “C” corresponde ao montante da compensação (em euros) e “RMMG” corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
4. A aplicação pela AR da compensação prevista no n.º 2 do presente artigo, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Artigo 10.º

Gestor do contrato

A Assembleia da República, dando cumprimentos ao previsto no artigo 290.º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

Artigo 11º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a AR venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no ponto anterior, o(a) adjudicatário(a) indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja lugar e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Artigo 12º

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações objeto do contrato por parte do adjudicatário, poderá a AR interpela-lo para cumprir pontualmente com as obrigações contratuais em falta, quando tal ainda for possível e ainda se mantenha o interesse da AR, devendo nesse caso o adjudicatário dar imediato cumprimento à referida interpelação, bem como suportar todos os danos que a AR sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a AR aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = C \times D / 150$$

em que:

P – é o montante pecuniário da penalização a aplicar;

C – corresponde ao preço contratual, e;

D – é o número de dias (ou horas quando estiver em causa esta unidade de medida de tempo) de atraso no cumprimento de qualquer obrigação contratual, a contar da data (ou hora) em que a mesma deveria ter tido lugar.

3. As penalidades previstas no número anterior, aplicáveis sempre que se verifique uma situação de incumprimentos pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
4. A aplicação de penalidades pela AR nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 5 (cinco) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a AR comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
6. Caso tal seja possível o valor das penalidades serão descontadas no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Artigo 13º

Resolução do contrato pela entidade adjudicante

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a AR pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário.

Artigo 14º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 15º

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da Assembleia da República.
2. Para efeitos de obtenção da *supra* referida autorização, deverá o adjudicatário observar o previsto sobre esta matéria no Código dos Contratos Públicos, na sua versão em vigor à data do pedido de autorização.

Artigo 16º

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.